



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000479849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0201354-24.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNCORSAN FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, é apelado FUNDO GARANTIDOR DE CREDITO FGC.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E MARIO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de julho de 2013

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº : 23.320
 APEL. Nº : 0201354-24.2010.8.26.0100
 COMARCA : SÃO PAULO
 APTE. : FUNCORSAN – FUNDAÇÃO CORSAN DOS
 FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE
 DE SANEAMENTO – CORSAN
 APDO. : FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC

AÇÃO DE COBRANÇA – Aplicação de ativos financeiros – Fundo de previdência privada – Falência de banco – Fundo garantidor de crédito (FGC) que limita o pagamento do valor do seguro ao investidor, considerado único titular do crédito – Inadmissibilidade – Condições pactuadas que não deixam dúvida de que o valor do investimento é resultado da participação dos pensionistas em nome dos quais a autora realizou o investimento – Pagamento do valor assegurado pelo fundo que deve ser feito, portanto, considerando o número de associados na fundação em observância ao princípio da função social do contrato – Precedente deste Tribunal de Justiça – Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Recurso de apelação interposto por **Funcorsan – Fundação Cosan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento Corsan**, dirigido à r. decisão proferida pela Dra. Fabiana Tsuchiya, MM^a. Juíza de Direito da E. 19^a Vara Cível da Capital – São Paulo (fl. 416-419) que julgou improcedente a denominada “ação de cobrança” proposta contra **Fundo Garantidor de Crédito – FGC** (fl. 2-18).

Bem processado o feito, conforme relatório da r. sentença, ora adotado.

Foram opostos embargos de declaração (fl. 421-423) alegando obscuridade e omissão no julgado, que foram acolhidas em parte (fl. 426).

Sustentam as razões recursais da perante, em síntese: (a) é titular do investimento e que os créditos pertencem ao representados; (b) houve estipulação em favor de terceiro; (c) direito de receber pelo pagamento de R\$ 20.000,00 para cada representado (fl. 430-445).

Preparo e porte de remessa e retorno em fl. 452-453.

Recurso contra-arrazoado em fl. 457-476.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Parecer da Exm^a Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Selma Negrão Pereira dos Reis em fl. 519-524, pelo provimento do recurso.

Consigne-se que inicialmente estes autos foram distribuídos ao Des. J. M. Ribeiro de Paula, integrante da E. 12^a Câmara de Direito Público, aos 28 de maio de 2012 (fl. 518), que proferiu voto pelo não conhecimento (fl. 535-539), reconhecendo a competência recursal de uma das Câmaras de Direito Privado II (11^a a 24^a). O recurso foi redistribuído a esta 19^a Câmara de Direito Privado e a este Relator em 6 de fevereiro de 2013, vindo à conclusão em 8 de fevereiro de 2013 (fl. 542).

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 5 de agosto de 2011 (fl. 420) sobreindo embargos de declaração em 12 de agosto de 2011 (fl. 421), com despacho de acolhimento parcial (fixação de verba honorária) disponibilizada no DJE no dia 27 de outubro de 2011 (427). O recurso de apelação foi interposto no dia 8 de novembro de 2011 (fl. 430), dentro do quinquênio legal.

É o relatório.

I. DA MATÉRIA DE FUNDO

Versa a demanda sobre ação de cobrança ajuizada por Funcorsan – Fundação Cosan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento Corsan contra Fundo Garantidor de Crédito – FGC, objetivando a condenação e o recebimento do requerido do valor de R\$ 3.637.733,16, relativo à aplicação em CDB's que a autora, na qualidade de entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, realizou em favor dela própria e por conta dos empregados representados, junto ao Banco Santos S/A.

Sustenta que por conta da falência decretada do Banco Santos, foi chamada pelo requerido para receber o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), no valor de R\$ 20.000,00.

Alega que este valor pago não indeniza o total do capital investido da ordem de R\$ 3.000.000,00. Assim, por força da Lei Complementar nº. 109/2001 que prevê o limite de R\$ 20.000,00 por pessoa, a multiplicação dessa quantia pelo número de pensionista supera a ordem do capital investido, totalizando o valor inicialmente pretendido de R\$ 3.637.733,16.

A r. sentença de fl. 416-419, julgou improcedente a ação condenando a autora ao pagamento das custas, despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00.

II. DO MÉRITO RECURSAL

O cerne da questão volta-se para a interpretação dada à Lei Complementar nº 109/2001 que limita o valor do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) ao limite de R\$20.000,00, no caso, se este limite se aplica para cada investidor ou para cada pessoa (pensionista) representada pelo investidor.

O entendimento sentencial foi que o limite se aplicaria ao titular do investimento, no caso a apelante e não aos seus pensionistas representados, o que atenderia, em regra, o disposto no artigo 2º, § 2º e § 3º da Resolução nº2.211/95.

Essa questão já foi enfrentada, recebendo inclusive acolhimento por parte deste Tribunal de Justiça, no recurso de Apelação nº 9112375-10.2008.8.26.000, de relatoria da Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, julgado em 31/08/2011, pela 14ª Câmara de Direito Privado, cuja ementa, colacionamos abaixo:

“COBRANÇA. Aplicação de ativos financeiros. Fundo de previdência privada. Liquidação extrajudicial de banco. Fundo garantidor de crédito que limita o pagamento do valor do seguro ao investidor, considerado único titular do crédito. Inadmissibilidade. Condições pactuadas que não deixam dúvida de que o valor do investimento é resultado da participação dos membros que integram a pessoa da autora, segundo prova documental realizada. Pagamento do valor assegurado pelo fundo que deve ser feito, portanto, considerando o número de associados na fundação. Precedente deste 14ª Câmara de Direito Privado. Recurso provido, com observação.”

Nesse julgado, extraem-se os seguintes fundamentos, oratranscritos:

[..]

Conforme dos autos se extrai, todo o debate é concentrado em uma única questão: a titularidade do investidor, eis que há quem defenda a condição de titular individual das aplicações financeiras realizadas, daí o “Termo de Cessão de Crédito” (fl. 280) cuja importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é paga com recursos do FGC (Fundo Garantidor de Créditos), ora réu, e, em regra, atende disposto no artigo 2º, Parágrafos 2º e 3º da Resolução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

2.211/95 (fls. 417/427).

Referida interpretação já mereceu acolhimento por parte dos tribunais, exatamente na medida em que a aplicação das quantias adiantadas pelos participantes das sociedades eleitas para administrar o montante arrecadado sempre se apresenta como única perante a instituição financeira responsável pela aplicação do numerário. Este é o entendimento adotado pelo MM. Juiz de primeiro grau que asseverou: “Perante a instituição financeira no caso -, o Banco Santos S/A- a autora é considerada uma investidora, única titular do crédito. Ela não figura, perante a instituição, como um ente coletivo, mas como entidade individual. Os participantes dos planos de previdência privada são credores da autora, que mantém outras relações jurídicas com as instituições financeiras.” (fl. 1412).

De outro lado, há vozes formando nova corrente, exatamente porque a qualificação da autora, ora apelante, é de uma sociedade organizada, constituída de acordo com Lei Complementar 109/2001, sob forma de fundação (fl.51) que, nos exatos termos do seu artigo 1º foi criada para atender as seguintes finalidades primordiais: “I- instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, aos Participantes da Fundação e a seus respectivos dependentes; II- promover o bem-estar social dos seus destinatários.

Por conseguinte, a autora amparada em regime de previdência privada complementar, instituída sob a fiscalização de órgãos do governo, jamais pode, com o devido acatamento do pensamento diverso, receber, em situações como a presente, tratamento simplista de que era titular única do crédito aplicado.

A propósito, o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) é resultado dos diversos descontos e pagamentos feitos pelos participantes da aludida Fundação, que não devem ser desprezados, sob pena de, ainda, servir tal mecanismo como forma de fraude, isto porque se assim for entendido, a apelante, como titular única, não deve prestar contas a quem quer que seja sobre o destino do numerário.

Todavia, a leitura dos dispositivos legais que autorizam a própria existência de entidades como a da apelante revela claramente que se trata de uma entidade administradora de recursos de terceiros, que nos exatos termos da Resolução 460/78 (fl. 231), inciso IV, estabelece, inclusive,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

os parâmetros e critérios para gestão dos recursos. Em outras palavras, apelante é uma entidade conhecida como “fundo de pensão” (fl. 229) e, por qualquer análise que se faça ao referido instituto, não se ignora que a importância, objeto de aplicação financeira, em instituição que faliu, pertence a vários titulares.

Com relação ao Fundo Garantidor de Créditos, sem dúvida, deverá se responsabilizar pela quantia pretendida pela apelante, exatamente porque ele foi criado com esse objetivo, qual seja, “... proteger os titulares de crédito contra as instituições financeiras e se a autora, por força de lei, administra recursos de terceiros participantes dos planos de previdência, que são exatamente os titulares dos créditos, ilegal e abusivo considerar a autora como única titular do investimento junto ao Banco Santos S.A, ora em processo falimentar, e limitar o resgate a apenas R\$ 20.000,00.” (sic fl.1391). Assim, se pronunciou o eminente magistrado JORGE TOSTA em 14 de novembro de 2006, cujas palavras acima transcritas servem para sustentar o meu entendimento.

Se isso não bastasse, o Fundo Garantidor de Crédito regulado pela Resolução 3.251/2004, dispõe seu artigo 2º: “... tem por objetivo prestar garantia de créditos contra as instituições associadas, referidas no art.6º, nas hipóteses de: I decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição associada; “ (fl. 442)

Mais adiante, o artigo 6º contempla: “São instituições associadas ao FGC os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as companhias hipotecárias e as associações de poupança e empréstimo, em funcionamento no País, que : I- recebem depósitos à vista, em contas correntes de depósito para investimento, em contas de poupança ou a prazo; II efetuem aceite em letras de câmbio; III- captam recursos mediante a emissão e a colocação de letras imobiliárias, de letras hipotecárias e de letras de crédito imobiliário. “(fls. 443/444).

Desta forma, com razão a apelante em se socorrer ao réu, que deve atendê-la na maneira mais ampla, jamais se furtando em honrar compromissos, sabedor que efetivamente o valor total da aplicação é resultado da soma de vários pequenos investidores que, zelando por um futuro melhor, buscaram complementar a aposentadoria e o fizeram participando de sociedade regularmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constituída, logo, devem ter assegurado o seu correspondente valor do crédito, medida que dependerá, após o recebimento da importância pleiteada, mais as atualizações monetárias, de correspondente liquidação, apenas para que cada um receba o que lhe for devido, devendo a quitação dessa importância, a autora, após a satisfação, comprovar nestes autos, para maior segurança dos associados e participantes, limitado evidentemente, em alguns casos, o mínimo de R\$ 20.000,00 ao total aplicado.

Ainda, a título de ilustração, esta Décima Quarta Câmara, em 06 de Outubro de 2006, sob a Presidência do Desembargador PEDRO ALEXANDRINO ABLAS, proclamou, por votação unânime, o acolhimento parcial da apelação (3.002.717-1) manejada pelo Fundo Garantidor de Crédito FGC para afastar tão-somente a aplicação de multa em razão de interposição de embargos de declaração, e manter os fundamentos da sentença da lavra do Magistrado MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (fls. 455/459), acolhendo, portanto, o pleito semelhante ao que ora se debate nestes autos formulado pela Fundação Cosipa de Seguridade Social. Do referido julgamento participaram, na qualidade Relator HAMID BDINE, Revisor CARLOS VON ADAMEK e MÁRCIO ANTONIO BOSCARO. O v. acórdão foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça (AI 936.302), decisão ancorada no voto da relatora, MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

No caso dos autos, esse entendimento deve ser acolhido como a melhor forma de interpretar o dispositivo em comento, pois atende ao princípio da finalidade social do contrato.

Por um lado, como se vê a autora é entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, que ao investir o valor de R\$ 3.000.000,00 visou rendimentos que beneficiaria uma coletividade e não ela mesma, já que gere créditos de seus pensionistas e tem por finalidade (fl. 21):

[..]

“I – Instituir e operar plano de benefícios de natureza previdenciária a ser oferecido à totalidade dos participantes da INSTITUIÇÃO e seus respectivos grupos familiares;”

“II – promover o bem-estar social dos seus participantes e assistidos;”

Dessa forma, ainda que a apelante conste como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

titular do investimento contratado, na realidade apenas figura como representante dos interesses de seus pensionistas, de forma que o limite de R\$ 20.000,00 do FGC deve ser paga à cada pensionista cadastrado, observando-se desta forma o princípio da função social do contrato.

Por outro lado, o Fundo garantidor de Créditos tem como função primordial, a garantia de créditos, como prevista em seu estatuto (fl. 298-299):

[..]

“Art. 2º - O FGC tem por objeto prestar garantia de créditos contra as instituições associadas, referidas no art. 6º, nas hipóteses de:”

“I - decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição associada;”

“II - decretação, pelo banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição associada que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I;”

[..]

“Art. 6º - São instituições associadas ao FGC os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliários, as companhias hipotecárias e as associações de poupança e empréstimo, em funcionamento no País, que:”

Neste caso, o FGC deve ser responsabilizado pelo pagamento dos créditos pretendidos pela autora, no valor limite contratual de R\$ 20.000,00 para cada um dos pensionistas listados nos autos (fl. 140-258).

Com esse entendimento o Relator ressalva a alteração de sua posição lançada em voto anteriormente lançado.

III. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso para condenar a apelada Fundo Garantidor de Crédito – FGC, a pagar a quantia relativa aos créditos pretendidos pela autora, no valor limite



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratual atualizado (original de R\$ 20.000,00) para cada um dos pensionistas listados nos autos, que deverá ser atualizada pela tabela prática deste TJSP, desde a distribuição da ação, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. A parte vencida pagará as custas e despesas processuais, bem como verba honorária que se arbitra em R\$ 100.000,00 a favor da autora, o que se justifica considerando o elevado calor da condenação (cálculos na inicial indicaram mais de R\$ 3.000.000,00).

RICARDO NEGRÃO
RELATOR